PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.248/2025-SA-AtO

Itapecerica da Serra, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.250, de 26 de setembro de 2025, promulgada por este Executivo.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 03/10/25

LEI Nº 3.250, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.961/2025, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar de Itapecerica da Serra, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 136 a 139 e demais Resoluções CONTRAN, constitui serviço de natureza coletiva privada e destina-se ao transporte de estudantes do maternal ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Itapecerica da Serra.

Art. 2º O Serviço de Transporte Escolar é considerado serviço de interesse público essencial, cuja organização e outorga compete ao Poder Executivo, sendo executado sob regime de permissão, sempre a título precário, nas condições estabelecidas, nesta Lei e demais atos normativos a serem eventualmente expedidas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, por meio de sua estrutura organizacional, a plena administração da expedição do Alvará de Transporte Escolar.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço em que trata esta Lei será permitida as pessoas físicas e jurídicas inscritas no MEI.

Art. 4º O Alvará, só será expedido, sob as seguintes condições:

I - para pessoa física que comprovadamente resida no Município de Itapecerica da Serra, pelo período mínimo de dois anos; e

II - para pessoa jurídica que tenha sua sede constituída no Município de Itapecerica da Serra pelo período mínimo de dois anos;

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se como Permissionário o condutor titular e detentor da permissão para o Serviço de Transporte Escolar.

Art. 6º O cancelamento dar-se-á por impulso do Poder Público quando descumprida a legislação pertinente, por se tratar de Concessão de Título Precário.

Seção I
Da Expedição Inicial

Art. 7º O Alvará requerido em caráter inicial somente será expedido após o pagamento das taxas municipais, no valor de 55 UFMs, expedido pelo órgão executivo, além do preenchimento das exigências legais e outras estabelecidas em regulamentos.

Art. 8º Para cada Alvará destinado ao transporte escolar será permitido um único veículo.

Art. 9º Para obtenção do Alvará de Transporte Escolar o interessado deverá cumprir as exigências do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro, mais as dispostas a seguir:

I - quando se tratar de pessoa física:

a) apresentar Requerimento próprio, datado e assinado pelo futuro permissionário;

b) residir e ser domiciliado no Município de Itapecerica da Serra comprovadamente, por documentos e por visita domiciliar, devendo para comprovação de tal, apresentar comprovantes de residência (água, luz, gás, telefone fixo, IPTU, Contrato de Aluguel ou boletos bancários recebidos pelo correio);

c) apresentar cópia da CNH na categoria D/E;

d) apresentar Certidão de Antecedentes Criminais, sem qualquer restrição, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;

e) ser inscrito no Cartório Eleitoral do Município de Itapecerica da Serra, apresentando a Certidão de Quitação Eleitoral;

f) apresentar Certidão de Prontuário da CNH e Certidão de Pontos, expedido pelo DETRAN, para fins de direito;

g) apresentar Certificado de Curso Especial de Treinamento e Orientação para dirigir veículo de transporte escolar, efetuado em Centro de Treinamento e Orientação, reconhecido pelos órgãos competentes;

h) apresentar Certidão de Curso de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiências e Mobilidade Reduzida, reconhecido pelos órgãos competentes;

i) apresentar Certidão de Distribuição Criminal e Certidão de Execução Criminal e, caso haja anotações, anexar a respectiva Certidão de Objeto e Pé;

j) apresentar licenciamento anual do veículo a ser utilizado no serviço; e

k) apresentar Certidão Negativa de Débito expedida pelos cofres públicos do Município.

II – Quando se tratar de pessoa jurídica:

a) apresentar Certificado do MEI;

b) apresentar Certidão Negativa de Débitos expedida pela Receita Federal;

c) possuir sede constituída em Itapecerica da Serra, cujo Certificado do Mei deve estar cadastrado no mesmo endereço; e

d) deverá o representante legal apresentar os documentos enumerados no art. 9º, I, alíneas "a, b, c, d, e, f, g, h, i e j".

Parágrafo único. No caso do inciso I e II, alínea "i" e "d", respectivamente, deste artigo será negada inscrição ao interessado que constar condenação:

I - por crime doloso e a pena tenha sido cumprida a menos de dois anos;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de cinco anos; e

III – ter condenação em processo cível ou criminal por prática de acidente de trânsito.

Art. 10. É obrigatório manter no veículo um monitor devidamente uniformizado para assistência e acompanhamento dos estudantes, no embarque, desembarque e travessia das vias.

§ 1º Para a expedição do Alvará o interessado deverá apresentar:

I – cópia do RG;

II – Comprovante de residência no Município;

III – se maior, Certidão de Distribuição Criminal e Certidão de Execução Criminal e caso haja anotações, anexar a respectiva Certidão de Objeto e Pé, bem como Atestado de Antecedentes Criminais; e

IV – se menor, observar o limite mínimo de idade fixado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º É vedado a utilização do preposto como auxiliar.

§ 3º Ao auxiliar devidamente habilitado é defeso conduzir o veículo, sendo permitido somente quando constatado estado de necessidade.

Art. 11. Para cada veículo destinado ao Serviço de Transporte Escolar poderá ser autorizado a inscrição de preposto para dirigi-lo, desde que satisfeita às exigências constantes no artigo 9º, I, alíneas "a" à "i".

Seção II
Da Renovação

Art. 12. A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o dia 31 do mês de janeiro e só será concedida mediante vistoria veicular obrigatória realizada por profissional qualificado e habilitado, responsável pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, vinculado ao Departamento de Trânsito do Município de Itapecerica da Serra, e pagas às taxas e impostos municipais incidentes sobre o serviço, sendo que:

I - a vistoria deverá se iniciar no primeiro dia útil do mês de janeiro, com prazo final no último dia útil de janeiro, sem a cobrança de taxas adicionais; e

II - o veículo não submetido à vistoria de que trata o **caput** deste artigo ou que tenha sido nela reprovada, terá até o último dia do mês de março para regularizar sua situação, após esta data, o Alvará estará automaticamente cancelado e o veículo bloqueado.

§ 1º Para a renovação serão exigidos também os requisitos previstos no art. 9º desta Lei.

§ 2º Se por qualquer meio o Permissionário tentar fraudar a renovação, o Alvará estará automaticamente cancelado.

§ 3º Para renovação deverá ser apresentado os documentos do artigo 9º, I, alíneas "a, g, h, i, j e k", Autorização de Transportador Escolar – ATE e Laudo de Vistoria emitido por órgão credenciado ao DETRAN.

§ 4º Devem ser apresentadas as renovações do Certificado de Curso Especial de Treinamento e Orientação para dirigir veículo de transporte escolar e do Certificado de Curso de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e Mobilidade Reduzida, reconhecidos pelos órgãos competentes, sempre que vencidos nas renovações anuais, sendo dispensada a apresentação do mesmo anualmente.

§ 5º Em caso de ausência de profissional, vinculado ao Departamento de Trânsito do Município, a vistoria veicular deve ser realizada por profissional qualificado e habilitado credenciado à Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Art. 13. Deverá ser apresentada junto a renovação anual do Alvará, a renovação do monitor, e sempre que vencido a renovação do preposto, sendo que:

I – para renovação do monitor, deverá ser apresentado, os documentos citados no art. 10 desta Lei; e

II – para renovação do preposto deverá ser apresentado os documentos solicitados no art. 9º, I, alíneas "a" à "i" desta Lei.

Parágrafo único. Após 60 (sessenta) dias do prazo estipulado neste artigo, não havendo renovação, o CRM será automaticamente cancelado, independente de qualquer notificação.

CAPÍTULO III
DO VEÍCULO

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão respeitar as seguintes condições:

I - ser tipo vans, ônibus ou micro-ônibus, da categoria aluguel, devendo-se encontrar em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria obrigatória realizada semestralmente;

II – estar licenciado no Município de Itapecerica da Serra;

III - possuir, além dos equipamentos obrigatórios de segurança, tacógrafo aferido e com prazo de validade em dia, devendo o condutor apresentar o disco utilizado ao órgão fiscalizador, sempre que solicitado;

IV – não conter outras inscrições, além daquelas previstas no artigo 136 do CTB, bem como não postar dístico, ornamentos ou similares em toda carroceria;

V – possuir apólice de seguro com cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório;

VI – os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade;

VII – o adesivo Constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo; e

VIII - o Veículo de que trata este artigo deverá passar por vistorias semestrais nos meses de janeiro e julho na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixados diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 15. A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar é fixada em vinte anos.

§ 1º Nas substituições de veículos ou inscrição inicial, os veículos novos deverão possuir no máximo quinze anos, devendo atender as disposições desta Lei.

§ 2º Fica vedada a renovação do Alvará, para Permissionários já inscritos no sistema, que apresentarem veículos com mais de vinte anos.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, serão considerados ano do modelo do veículo.

Art.16. O Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do emplacamento do novo veículo na categoria aluguel para comprovar a alteração do veículo anterior para categoria particular.

Art. 17. O veículo poderá ser de propriedade do permissionário ou de terceiros.

Parágrafo único. Nos casos em que o veículo estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentado Contrato de Comodato, devidamente registrado em Cartório cumprida todas as exigências legais para o caso.

Art. 18. Nos casos de roubo, furto, sinistro, ou avaria mecânica do veículo no Transporte Escolar, devidamente comprovados, poderá ser utilizado outro veículo de maneira eventual (reserva).

§ 1º O veículo indicado deverá adequar-se as mesmas exigências no tocante a segurança e devidamente caracterizado nos termos do art. 136 do CTB, devendo o mesmo ser vistoriado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, cujo tempo da substituição será determinado pelo Secretario Municipal de Trânsito e Transporte, após avaliação de cada caso.

§ 2º O veículo substituto poderá ser autorizado devendo o permissionário, oficializar o pedido mediante apresentação de formulário próprio, acompanhado do Licenciamento, antes do início da operação.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. É vedado ao permissionário negociar o veículo incluindo a permissão, dado seu caráter precário, devendo neste caso, devolvê-la à Prefeitura.

Art. 20. O Alvará é o documento hábil pelo qual se autoriza a utilização do veículo no transporte coletivo referido nesta Lei, devendo ficar afixado em local bem visível no veículo.

Art. 21. Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança.

Art. 22. O transportador será responsável pela retirada e devolução da criança desde a porta da residência até as dependências do estabelecimento escolar, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância.

Art. 23. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 24. Os permissionários deverão ainda:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;
II - fornecer à Prefeitura as informações solicitadas;
III - observar as normas estipuladas pelo Código Brasileiro de Trânsito - CBT, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
IV - tratar com polidez e urbanidade os escolares, o público, os colegas e os Agentes Fiscais;
V - trajar-se adequadamente;
VI – o número do Certificado de Registro Municipal, que corresponde ao número do Alvará, deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais e traseira dos veículos; e
VII - os permissionários deverão apresentar, junto com suas renovações, uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes, bem como relação de alunos, contendo nome, residência e telefone e informações de doenças pré-existentes, mantendo tais dados atualizados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para transferência do Alvará deverá ser atendido os requisitos desta Lei, bem como o recolhimento aos cofres públicos da quantia de 55 (cinquenta e cinco) UFM'S após liberação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, podendo ainda ocorrer nos seguintes casos:

I - falecimento da pessoa detentora, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias do óbito; e

II - invalidez permanente da pessoa detentora, comprovada na forma da Lei.

Parágrafo único. Não será expedido, renovado ou transferido o Alvará, para quem esteja em débito com os tributos próprios da atividade bem como para com as multas de transportes recaídas sobre o veículo, até que se comprove o pagamento.

Art. 26. Mediante requerimento, o interessado poderá solicitar a suspensão do Alvará por até um ano, pagos os tributos devidos.

Art. 27. A Prefeitura deverá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências para o cumprimento do disposto nesta Lei, sempre que necessário.

Art. 28. A aplicação das penalidades será promovida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, devendo a mesma ser emitida por regulamento próprio.

Art. 29. O Alvará será cancelado sumariamente se o motorista for flagrado dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

Art. 30. O CRM ou qualquer outro documento cuja expedição tenha sido requerida, caso não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho, será cancelado.

Art. 31. É terminantemente proibido o comércio nos veículos utilizados no transporte escolar.

Art. 32. A condução de Transporte Escolar sem prévia autorização comete infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.

Art. 33. Será obrigatório a identificação do estabelecimento de ensino ou de seu proprietário no veículo utilizado para o transporte escolar;

Art. 34. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes em orçamento.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 2.120, de 27 de julho de 2010.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de setembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte